



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002038/99-98
Recurso nº. : 122.673
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL E ANEXO DE ITANHAÉM
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.820

PAF - NULIDADE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO -
DOI – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - A multa regulamentar pelo
atraso na entrega da Declaração Sobre Operação Imobiliária não pode ser
lavrada contra o Serviço Notarial (Cartório), mas sim na pessoa física do
serventuário da justiça por ele responsável, (art. 9º da I.N – SRF nº 04 de
janeiro de 1998 e art. 976 do RIR/94), levando à nulidade do feito por erro na
identificação do sujeito passivo.

Preliminar acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL E ANEXO DE ITANHAÉM.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de nulidade do lançamento
suscitada pelo relator, por erro de identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e
voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO
CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002038/99-98
Acórdão nº. : 104-17.820
Recurso nº. : 122.673
Recorrente : PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL E ANEXO DE ITANHAÉM

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 02, para exigir-lhe o recolhimento da multa regulamentar pelo atraso na apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliária - DOI, relativas ao mês de novembro de 1998 em número de trinta, conforme relação de fls. 06, entregues no dia 23 de dezembro de 1998, conforme documento de fls. 12.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 53/55, onde alega em síntese o seguinte:

a)- que entregou as DOIs com apenas um dia de atraso, já que o dia 20.12.98 foi Sábado e que tal atraso deveu-se a um acidente ocorrido com o funcionário encarregado de fazê-lo, fato comprovado conforme atestado juntado;

b)- que a responsabilidade deve ser excluída pela denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, já que não fora intimado para a entrega da declaração;

c)- cita jurisprudência e pede o cancelamento da multa imposta.

A decisão monocrática julga o lançamento procedente, por entender ser inaplicável à espécie o artigo 138 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002038/99-98
Acórdão nº. : 104-17.820

Intimado da decisão em 07.10.99, protocola o interessado, em 05.11.99, o recurso de fls. 71/73, juntando prova de depósito recursal de 30% e insistindo na aplicação dos benefícios do artigo 138 do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002038/99-98
Acórdão nº. : 104-17.820

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de procedimento fiscal para a cobrança da multa por atraso na entrega de Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOIs, as quais foram entregues com um dia de atraso e de forma espontânea.

Entretanto é entendimento desse Colegiado que, antes de se analisar o mérito, necessário se faz observar se foram cumpridos os aspectos formais do lançamento.

Em assim procedendo, observou este relator que, o Auto de Infração foi lavrado contra o Primeiro Serviço Notarial e Anexo de Itanhaem.

Pois bem, o artigo 9º, da I.N/SRF nº 04 de 12 de janeiro de 1998, assim dispõe:

Art. 9º - O atraso na entrega da declaração ou a não comunicação de operação imobiliária no prazo previsto no artigo 4º sujeitará o serventuário da justiça à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da operação (Decreto-lei nº 1510 de 1976, art. 15, § 2º)

Por seu turno, o art. 976, do RIR/94, assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002038/99-98
Acórdão nº. : 104-17.820

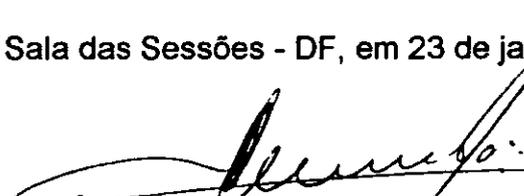
“Art. 976 – Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, e § 1º).”

Desta forma, não poderia o Auto de infração ser lavrado contra o Cartório, mas sim, contra a pessoa física de seu titular que é o serventuário de justiça a que se referem as normas legais acima citadas.

Destarte, está à evidência que, houve erro na identificação do sujeito passivo, não podendo assim subsistir o lançamento.

Isto posto, voto no sentido de anular o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO